

Núcleo Criminal

Informativo 3/2026

Este informativo tem como objetivo reunir e divulgar, de forma clara e concisa, as principais decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), com maior impacto nas atribuições criminais do Ministério Público Federal (MPF). A proposta é oferecer subsídios atualizados aos Subprocuradores-Gerais da República e demais membros do MPF, auxiliando na condução de processos e na formulação de estratégias de atuação, em consonância com o papel constitucional da instituição na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.



Foto da Procuradoria-Geral da República

[Clique aqui e acesse a planilha de processos relacionados.](#)



A 1ª Turma do STF, por unanimidade, reafirmou o entendimento acerca da possibilidade de comprovação da materialidade delitiva por meio da produção de prova indireta.

A 1ª Turma do STF, no mérito, por unanimidade, conheceu do agravo em recurso extraordinário e negou-lhe provimento, reafirmando o entendimento da Suprema Corte de que "a ausência de apreensão da droga não enseja, por si só, a absolvição do réu ou a atipicidade da conduta, desde que a materialidade do crime de tráfico esteja demonstrada por outros elementos probatórios robustos, como interceptações telefônicas e depoimentos testemunhais."

No voto, restou consignado que "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o art. 167 do Código de Processo Penal autoriza a prova indireta quando não for possível o exame de corpo de delito direto."

Link do Processo no Sistema Único: [Clique aqui](#)
Link da decisão: [Clique aqui](#)

Processo: [RE 1.581.257/MG](#), Rel do Voto. Ministro FLÁVIO DINO, julgado na Sessão Virtual de 13.2.2026 a 24.2.2026, publicado em 5/3/2026.

A 6ª Turma do STJ firmou o entendimento acerca da impossibilidade de aplicação de institutos despenalizadores à prática dos crimes previstos na Lei n. 7.716/1896.

A 6ª Turma do STJ firmou entendimento de que não é possível serem aplicáveis institutos despenalizadores à prática dos crimes previstos na Lei n. 7.716/1896. No caso em análise, a Turma entendeu que a suspensão condicional do processo não é aplicável a casos de discriminação ou preconceito motivados por intolerância religiosa e legitimou a recusa do Ministério Público (MP) em oferecer o benefício a um réu acusado com base no artigo 20 da Lei 7.716/1989 por, supostamente, "praticar e incitar a discriminação contra as comunidades islâmicas" nas redes sociais.

O Ministério Público entendeu não haver possibilidade de oferecer o instituto da suspensão condicional do processo com o fundamento de que "a conduta do réu, que foi a de praticar e incitar a discriminação contra as comunidades islâmicas, encontra-se enquadrada como racismo em sua interpretação político social (HC 15.155/RS). Em outras palavras, a conduta do réu somente fomenta a prática discriminatória no país em face das comunidades islâmicas".

Ademais, destacou-se na decisão que "a jurisprudência pacífica desta Corte Superior entende que "a suspensão condicional do processo não é direito subjetivo do acusado, mas um poder-dever do Ministério Público, que deve fundamentar sua decisão de forma adequada" (AgRg no HC n. 932.560/SP, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, 5º T., DJEN de 18/3/2025) " (AgRg no AREsp n. 2.534.589/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 26/5/2025)."

Link do processo no Sistema Único: [Clique aqui](#)
Link da decisão: [Clique aqui](#)

Processo: [RHC 219.028](#), Rel do Voto. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado na Sessão de 10.3.2026, publicado em 13/3/2026.



A 6ª Turma do STJ determinou a reabertura das ações penais contra o ex-presidente da Vale S/A.

A 6ª Turma do STJ, por maioria de votos, determinou a reabertura das ações penais contra Fábio Schvartsman, ex-presidente da Vale, pelo rompimento da barragem de Brumadinho (MG), em 2019, acolhendo, em parte, o recurso deste Ministério Público Federal (MPF) e considerando que há indícios mínimos de autoria e descrição suficiente da conduta do ex-dirigente, de modo a permitir o prosseguimento dos processos criminais.

Fábio Schvartsman foi acusado de homicídio qualificado e de crimes ambientais decorrentes do rompimento da barragem da Mina Córrego do Feijão, cujo desastre resultou em 270 mortes. As ações penais haviam sido trancadas, a pedido da defesa, pelo Tribunal Regional Federal da 6ª Região (TRF6).

O relator destacou que, para o MPF, a posição de liderança de Schvartsman como presidente da Vale, aliada às decisões e falhas na gestão de riscos, contribuíram diretamente para a tragédia.

Link do processo no Sistema Único: [Clique aqui](#)

Link da reportagem: [Clique aqui](#)

Processo: REsp 2213678/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado na Sessão de 7/4/2026.

Em análise de REsp, o Ministro OG Fernandes reforça entendimento de que o crime previsto no art. 304 do Código Penal é delito de natureza formal e que se consuma com a simples apresentação do documento falso.

Em decisão monocrática, o Ministro OG Fernandes deu provimento ao recurso especial interposto por este Ministério Público Federal para afastar a tese de crime impossível relativa à prática do delito previsto no art. 304 c/c art. 297, do Código Penal e determinar que o Tribunal de origem prossiga no exame dos recursos de apelação interpostos.

Nas razões do recurso especial, o MPF alegou, além de divergência jurisprudencial, negativa de vigência aos arts. 17, 304 c/c o art. 297 do Código Penal, sob o argumento da impossibilidade de se reconhecer o crime impossível quanto ao uso de CNH materialmente falsa.

Sustentou que o crime previsto no art. 304 do CP é formal e que se consuma com a simples apresentação do documento, sendo desnecessária a ocorrência de prejuízo à fé pública ou a terceiros.

Ademais, defendeu que a necessidade de consulta a banco de dados e a capacitação técnica feita pelos policiais não tornam o meio absolutamente inidôneo, razão pela qual não se aplica o art. 17 do CP.

Processo sigiloso no Sistema Único

Link da Decisão: [Clique aqui](#)

Processo: REsp 2207851/MT, Rel. Ministro OG FERNANDES, Sexta Turma, julgado em 24/3/2026, publicado em 26/3/2026.



A 3ª seção do STJ reconheceu a competência do Tribunal do Júri de Brasília para o processamento e julgamento do crime de feminicídio.

A 3ª Seção, por maioria, conheceu do conflito de competência e determinou a cisão dos processos, nos seguintes termos:

"a) compete ao Juízo do Tribunal do Júri da Comarca de Brasília/DF (o suscitado) o processamento e julgamento do crime doloso contra a vida (feminicídio) e da destruição de cadáver a ele diretamente vinculada (art. 121-A, § 1º, inciso II, e §2º, inciso V, c/c art. 121, §2º, incisos III e IV, do Código Penal e art. 211 c/c art. 61, II, b, d e g do Código Penal);

b) compete à Justiça Militar da União (a suscitante) o processamento e julgamento dos crimes militares próprios e daqueles que atingem diretamente a administração e o patrimônio militar;

c) determino a remessa das peças pertinentes a cada juízo, observada a separação necessária;

d) suspendam-se os atos processuais incompatíveis até o integral cumprimento da presente decisão", nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A decisão alinhou-se ao parecer deste MPF, o qual destacou que "No caso concreto, a motivação do crime revelou-se de ordem estritamente pessoal, vinculada a razões afetivas e privadas, sem relação direta com o exercício das funções militares. Assim, a persecução penal deve prosseguir perante a Justiça Comum, em observância ao artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea d, da Constituição Federal, que consagra a competência do Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (...)"

Link do Parecer do MPF: [Clique aqui](#)

Processos: [CC 218865/DF](#), Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Terceira Seção, julgado em 8/4/2026.

Em julgamento - Tema Repetitivo 1260

A Terceira Seção do STJ afetou a seguinte questão jurídica, a qual encontra-se em fase de julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos:

"Definir

a) se, nos termos do art. 155 do CPP, a pronúncia não pode se fundamentar exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial;

b) se o testemunho indireto, ainda que colhido em juízo, não constitui, isoladamente, meio de prova idôneo para a pronúncia."

Link do Parecer do MPF: [Clique Aqui](#)

Processo: [REsp_2048687/BA](#), Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Terceira Seção.



Afetação - Tema Repetitivo 1422

A Terceira Seção do STJ afetou a seguinte questão jurídica para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos:

"Definir se, em caso de concurso de majorantes, segundo o art. 68 do Código Penal, é admissível ou não a aplicação cumulativa, sucessiva (ou em cascata) das causas de aumento no cálculo da terceira fase da dosimetria da pena."

Link do Parecer do MPF: [Clique aqui](#)

Processos: [REsp 2238446/SC](#), Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Terceira Seção.

Afetação - Tema Repetitivo 1423

A Corte Especial do STJ afetou a seguinte questão jurídica, a qual encontra-se em fase de julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos:

"(In)admissibilidade de recurso especial interposto contra decisão monocrática de relator proferida em segunda instância."

Link do Parecer do MPF: [Clique Aqui](#)

Processo: [REsp 2234706/PA](#), Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Corte Especial.



Alterações Legislativas

A Lei N° 15.384, de 9 de abril de 2026, alterou a Lei n° 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), o Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei n° 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para prever a violência vicária entre as formas de violência doméstica e familiar, criar o tipo penal do vicaricídio e incluí-lo no rol dos crimes hediondos.

LEI N° 15.384, DE 9 DE ABRIL DE 2026

A Lei n° 15.380, de 6 de abril de 2026, altera a Lei n° 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer que a audiência de retratação nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher somente seja realizada mediante manifestação expressa da vítima, apresentada antes do recebimento da denúncia.

“Art. 1º Esta Lei altera a Lei n° 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer que a audiência de retratação nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher somente seja realizada mediante manifestação expressa da vítima, apresentada antes do recebimento da denúncia.

Art. 2º O art. 16 da Lei n° 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 16.

Parágrafo único. A audiência prevista no caput deste artigo tem por objetivo confirmar a retratação da vítima, não a representação, e somente será designada pelo juiz mediante manifestação expressa de seu desejo de se retratar, apresentada por escrito ou oralmente antes do recebimento da denúncia, devendo a retratação ser devidamente registrada nos autos.” (NR)”

LEI N° 15.380, DE 6 DE ABRIL DE 2026





STJ em tempo real

As sessões do STJ podem ser acompanhadas ao vivo [aqui](#).



Você sabia?

As pautas de julgamento ficam disponíveis no Sistema Único no módulo Judicial.

The screenshot shows the UNICO system interface. At the top, there is a navigation bar with the UNICO logo (4.17.704.88 - prod) and a search icon. The main menu includes: Documento -, Procedimento -, **Judicial -** (highlighted with a red box), Integração -, Consultas -, Ajustes -, and Tabelas -. Below the menu, there are three main sections: Gerenciador Judicial (with a gavel icon), Gerenciador Manifestação (with a document icon), and Acervo fora do MPF (with a document icon). Under Gerenciador Judicial, the 'Pauta de julgamento' option is highlighted with a red box. Other options in this section include Consultar, Mesclar autuações, Separar autuações, Sessão de audiência, Gerenciador pauta de julgamento, Operações especiais, Alterar situação da autuação em lote, and Acervo fora do MPF (tela antiga). Under Gerenciador Manifestação, there are Modelos de manifestação and Manifestações assinadas. Under Acervo fora do MPF, there are no visible options.



Vale a pena rever



Súmula 542/STJ: "A ação penal nos crimes de lesão corporal resultante de violência doméstica e familiar contra a mulher é pública incondicionada."



Súmula 536/STJ: "A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam aos crimes sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha."



Súmula 588/STJ: "A prática de crime ou contravenção penal com violência ou grave ameaça à mulher no ambiente doméstico impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (como cestas básicas)."



Súmula 545/STJ: "A confissão do autor possibilita a atenuação da pena prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, independentemente de ser utilizada na formação do convencimento do julgador. (TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/9/2025, DJEN de 2/12/2025) SÚMULA REVISADA: A Terceira Seção, na sessão ordinária de 10/09/2025, ao julgar o REsp 2.001.973/RS (tema repetitivo 1194), deliberou pela REVISÃO do enunciado da Súmula 545. REDAÇÃO ANTERIOR: Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. (SÚMULA 545, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe de 19/10/2015)."



Recursos Repetitivos criminais afetados e julgados

Clique aqui para acessar a tabela elaborada pelo NUCRIM:



Precedentes qualificados - RRC's e IAC's

Segue link do informativo elaborado pela Subsecretaria Jurídica:



Informativos anteriores do NUCRIM na intranet

Clique aqui para acessar:



Informativos anteriores do NUCRIM na internet

Clique aqui para acessar:



Solicitamos a todos os membros e servidores que, caso tenham conhecimento de julgados relevantes do STJ ou STF na área criminal na atuação do MPF, encaminhem suas sugestões por e-mail: pgr-nucrim@mpf.mp.br.

Sua colaboração é de especial importância para o fortalecimento da atuação institucional do MPF.

Coordenadores do Núcleo de Direito Criminal:

Subprocurador-Geral da República João Heliofar de Jesus Villar - Coordenador Titular

Subprocurador-Geral da República Roberto dos Santos Ferreira - Coordenador Adjunto

Equipe:

Assessoria de Apoio aos Núcleos - pgr-asapstj@mpf.mp.br

Núcleo de Direito Criminal - pgr-nucrim@mpf.mp.br

